

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:047

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 160.000\$ a verba de 25.000\$ inscrita no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário—Pagamento de serviços», artigo 319.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, correspondente ao capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 9.º «Pagamento de serviços—Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participação em multas», do desenvolvimento do orçamento privativo da mesma Inspeção;

Considerando que a referida quantia de 160.000\$ tem compensação em receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 25.000\$ inscrita no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário—Pagamento de serviços», artigo 319.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 com a quantia de 160.000\$.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 160.000\$ a verba de 25.000\$ inscrita no orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário no capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 9.º «Pagamento de serviços—Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participação em multas».

Art. 3.º É adicionada à verba de 5:400.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços», artigo 76.º «Multas», do orçamento da receita para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 160.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:048

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 3:250.000\$ a verba de 5:750.000\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 328.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais: Combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando que é preciso reforçar com a importância de 3:250.000\$ a verba de 25:000.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 251.º «Receita de amodação», do orçamento da receita decretado também para o corrente ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 5:750.000\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 328.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais: Combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 com a quantia de 3:250.000\$.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 3:250.000\$ à verba de 25:000.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 251.º «Receitas de amodação», do orçamento da receita decretado também para o corrente ano económico de 1931-1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha.

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 21:028, de 26 de Março de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 26 de

Março do corrente ano, na p. 2.^a, col. 2.^a, artigo 6.^o, lin. 49.^a, onde se lê: «Artigo 20.^o», deve ler-se: «Artigo 2.^o».

Direcção Geral da Marinha, 31 de Março de 1932. — Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

3.^a Repartição

Rectificação ao decreto n.º 21:023, de 24 de Março de 1932

No *Diário do Governo* n.º 71, 1.^a série, p. 518, coluna da esquerda, deve substituir-se na fórmula do artigo 3.^o do decreto n.º 21:023: K por K_i .

3.^a Repartição da Direcção da Marinha Mercante, 31 de Março de 1932. — Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 21:049

Os sinais convencionais para a representação dos esquemas e plantas das instalações eléctricas de correntes fortes oficialmente adoptados são ainda os que fazem parte do apêndice ao regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, de 24 do mesmo mês e ano.

Os sinais então publicados não correspondem às necessidades presentes, em vista do desenvolvimento sempre crescente da técnica das correntes eléctricas e dos aperfeiçoamentos que têm sido introduzidos no material de produção, transformação, utilização e verificação das características desta forma de energia.

Torna-se pois necessário publicar uma nova lista de sinais gráficos para representação dos esquemas das instalações eléctricas com correntes fortes.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Nos esquemas e plantas de instalações eléctricas de correntes fortes para instrução dos processos referentes ao licenciamento e exploração das mesmas instalações, nas escolas e em todos os documentos e publicações oficiais, serão sempre usados os sinais gráficos que fazem parte da lista anexa, que baixa assinada pela Comissão Electrotécnica Portuguesa.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Notas relativas ao emprêgo dos sinais gráficos

A prática tem demonstrado que para execução dos desenhos relativos a projectos de transporte e distribuição de energia e para a elaboração dos esquemas das instalações eléctricas é necessário adoptar uma série de sinais gráficos, que representem, simbolicamente, os diversos aparelhos, máquinas ou outras partes dos circuitos.

Com o intuito de uniformizar os símbolos até hoje arbitrariamente escolhidos, propôs-se a Comissão Electrotécnica Internacional organizar uma lista de sinais gráficos correspondendo às necessidades de todos os ramos da electrotecnia, fáceis de desenhar, de interpretação rápida, e, tanto quanto possível, semelhantes aos de uso já corrente em livros e publicações técnicas.

A presente lista constitue a primeira série de sinais gráficos adoptados pela Comissão Electrotécnica Internacional para esquemas de instalações eléctricas com correntes fortes, e contém as designações conformes, tanto quanto possível, com o uso corrente na nossa língua.

Cada símbolo é caracterizado por uma letra e por um número que se não empregam nos esquemas; a letra define a parte da lista e o número representa a posição do símbolo dentro dela.

A parte que agora se publica (instalações de corrente forte) é designada pela letra *A*.

Cada parte é dividida em secções, a cada uma das quais corresponde uma nova centena na numeração dos símbolos.

Os símbolos derivados e explicativos, cuja designação está escrita em *italico*, tomam o mesmo número que o símbolo fundamental de onde provêm, mas são caracterizados por um segundo número escrito como decimal. Assim, o símbolo n.º *A 5,1* é derivado do símbolo fundamental n.º *A 5*.

Os sinais ou números colocados em alguns símbolos, indicando a natureza da corrente ou a grandeza numérica das suas características, não têm outro fim que não seja o de exemplificar o seu emprêgo, podendo ser alterados conforme as necessidades de representação. Os símbolos derivados são de emprêgo facultativo; porém, quando se usem, é absolutamente indispensável respeitar as posições relativas dos sinais ou números acessórios.

Seria de toda a conveniência que, para evitar confusões, cada forma particular de sinal correspondesse a uma só categoria de aparelhos, mas a quantidade de sinais que seria necessária torna impossível essa pretensão. Assim, vê-se que o círculo é a base de formação dos símbolos representativos das máquinas rotativas e dos instrumentos de medida; contudo tal facto não provoca confusões.

A presente lista não pretende ser completa; nota-se, especialmente, a falta da alínea C da Secção III relativa a Aparelhos auxiliares, que compreende a centena 400 da numeração dos símbolos; porém, a importância da unificação dos sinais gráficos para representação de esquemas de instalações eléctricas não permite retardar por mais tempo a sua publicação.

Comissão Electrotécnica Portuguesa, Dezembro de 1931. — *Maximiano Gabriel Apolinário* — *José Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Vasco Taborda Ferreira* — *Cassiano Maria de Oliveira* — *Luiz Couto dos Santos* — *Tito de Sousa Lopes* — *Augusto Basto Ferreira do Amaral* — *João Roma* — *Zeferino Augusto Soares*.